

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1005/79

Interessado: ARGOS CÉSAR RANGRAB DE SOUZA

Assuntos Matrícula extemporânea na terceira série do 2º grau

Relator: Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

Parecer CEE nº 1694/79 - CESG - Aprovado em 18 / 12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

ARGOS CÉSAR RANGRAB DE SOUZA, filho de Manoel Ribeiro de Souza e de Marieta Rangrab de Souza, nascido a 12 de janeiro de 1959, em Alegrete, Rio Grande do Sul, encaminhou à Sra. Diretora da EESG. "José Antônio de Mendonça" solicitação de matrícula na terceira série do ensino de 2º grau, a partir de 13.03.79, em virtude de ter dado baixa, após prestar serviço militar em Brasília, ficando liberado portanto apenas naquela data, quando de seu retorno a José Bonifácio, de onde saíra para servir ao Exército.

É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1 - freqüentou a 5a e a 6a. série do ensino de 1º grau no C.E. "Mestre Zeca Amâncio", de Itabira, Minas Gerais;

2 - no C.E.N.E. "Pedro B.dos Reis", em José Bonifácio freqüentou a 7a e 8a. séries do primeiro grau;

3 - em 1976, cursou a primeira série do ensino de 2º grau na EE5G "José Antônio de Mendonça", de José Bonifácio.

4 - no ano letivo de 1977, na EESG "José Antônio de Mendonça", cursou a segunda série do ensino de 2º grau.

Convocado pelo Serviço Militar, prestou serviço em Brasília, conforme comprovou através do Certificado de Reservista às fls. 4 e 5 do protocolado, tendo estado incorporado às Forças Armadas, Ministério do Exército, 11a. R.M. no Batalhão da Guarda Presidencial.

A Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, considerou que o período letivo, compreendido entre 12.02.79 a 12.03.79 no qual o interessado não freqüentou aulas, não lhe fará falta em freqüência e que poderá ser recuperado quanto ao aspecto de aproveitamento de estudos.

A Escola, na qual o interessado solicitou matrícula, informou (fls.6) que, em 1978, ARGOS CÉSAR RANGRAB DE SOUZA, havia sido matriculado na 3a. série do curso de 2º grau, na Habilitação Básica em Saúde, tendo considerado necessário que o aluno fizesse as seguintes

adaptações:

- 1 - Programa de Informação Profissional - 1a. série "A" (período da manhã) 02 aulas semanais.
- 2 - Matemática Aplicada - 2a. série - S.1 (manhã) 03 aulas semanais.
- 3 - Física Aplicada - 2a. série S.1 (período da manhã) 03 aulas semanais.
- 4 - Química Aplicada - 2a. série S.1 (período da manhã) 03 aulas semanais.

A Direção da Escola informou não haver coincidência de horários.

O Delegado de Ensino (fls.12) manifestou-se pela convalidação dos atos escolares e pelo envio da matéria ao Conselho Estadual de Educação, tendo autorizado, a título precário, a matrícula do interessado, no corrente ano letivo, na 3a. série do 2º grau, na Escola Estadual de 2º grau "José Antônio de Mendonça".

O interessado vem freqüentando as aulas (fls.14) "em caráter precário."

O Sr. Coordenador da CEI, ressaltando que o Decreto nº 11625/78, que aprovou o Regimento Interno das Escolas Estaduais de 2º Grau é omissivo quanto à matrícula tardia, discordou do encaminhamento proposto pela DE de José Bonifácio e da DRE de São José do Rio Preto.

Considerando que o aluno não pode ser prejudicado em sua vida escolar, por ter servido às Forças Armadas, julga, portanto, a CEI que é suficiente um ato homologatório da matrícula por parte do Sr. Secretário.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2. - APRECIÇÃO:

O presente protocolado versa sobre uma solicitação do interessado para matricular-se na 3a. série do ensino do 2º grau, Habilitação Básica em Saúde na EESG "José Antônio de Mendonça", a partir de 13.03.79, justificando a extemporaneidade do pedido pelo fato de ter sido chamado para servir às Forças Armadas, em Brasília, no Batalhão da Guarda Presidencial, no período de 13.01.78 a 08.03.79, tendo-se desligado em 09.03.79.

Como já foi consignado o problema com que nos depara-

mos não é o da freqüência que pode ser atingida facilmente naquele mínimo exigido pela Deliberação CEE nº 10/78. Portanto o problema é simplesmente saber se o candidato pode ou não ser matriculado pela Escola fora do prazo ordinário.

Pela própria natureza das coisas, das exigências mínimas de freqüência e de calendário escolar a partir de determinado dia, a matrícula já seria inoperante e portanto não pode ser aceita. Razões de ordem administrativa podem exigir a fixação de datas limites, que devem, no entanto, como no caso, ceder diante de um direito anterior e onde a própria Lei maior protege os direitos e conveniências daqueles que estão servindo à Nação nas Forças Armadas.

Já o Decreto-Lei nº 5548 de 04.08.42 no artigo 2º dispunha "Os alunos de estabelecimentos de ensino de qualquer ramo ou grau, quando convocados para a prestação de serviço militar ou incorporação ao Exército, na forma do artigo anterior, serão dispensados da freqüência e dos trabalhos escolares a que, por esses motivos, lhes for impossível comparecer, devendo, porém, submeter-se, em estabelecimento adequado, federal ou reconhecido, no local onde estiverem servindo(....), a exame das disciplinas da série em que estiverem matriculados".

Tendo em vista os elementos contidos nos autos, somos de parecer que seja convalidada a matrícula feita em caráter provisório do aluno no referido estabelecimento, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula e atos escolares subseqüentes de Argos César Rangrab de Souza, em 1979, na 3a. série do 2º grau na Escola Estadual de Segundo Grau "José Antônio de Mendonça", de José Bonifácio.

São Paulo, 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare-

cer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente